



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10865.000415/2003-18  
Recurso nº : 128.461  
Acórdão nº : 203-11.267

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 30 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : TECELAGEM HUDELFA LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN DA FAZENDA - 2.º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 19/03/07  
  
VISTO

LANÇAMENTO. NULIDADE. É válido o procedimento administrativo desenvolvido em conformidade com os ditames legais, pelo agente competente por lei para realizá-lo.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido.

PIS. SEMESTRALIDADE. HIERARQUIA DAS LEIS. BASE DE CÁLCULO DO PIS. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Administrativa, a Lei Complementar nº 770, que estabelecia a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento dos sexto mês anterior, não poderia ter sido alterada pela MP nº 24, convertida na Lei Ordinária nº 7.691/88.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECELAGEM HUDELFA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; II) pelo voto de qualidade, em afastar a decadência. Vencido o Conselheiro Cesar Piantavigna que acolhia a tese da decadência dos cinco mais cinco anos e os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que afastavam integralmente a decadência, face à tese dos cinco anos a partir da Resolução do Senado; e III) por maioria de votos, em acolher a semestralidade. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Odassi Guerzoni Filho. Eaal/inp



Processo nº : 10865.000415/2003-18  
Recurso nº : 128.461  
Acórdão nº : 203-11.267

Recorrente : **TECELAGEM HUDELFA LTDA.**

## RELATÓRIO

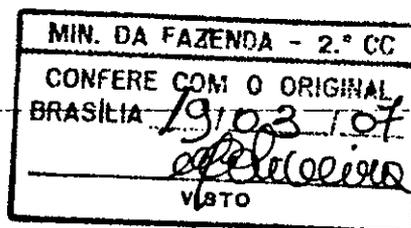
Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n. 5692 de 05/07/2004, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado em 07/04/2003 em virtude da apuração de insuficiência nos recolhimentos ao PIS.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência de parte do crédito cobrado apenas para aqueles constituídos em data anterior ao prazo decadencial fixado pela Lei nº 8212/91, além de não ter reconhecido a sistemática da semestralidade para o recolhimento do PIS.

Ainda inconformado, veio o contribuinte inicialmente sustentar a nulidade do Auto de Infração originário, por não ter supostamente vindo acompanhado do Termo de Início de Fiscalização e, no mérito, requerer a aplicação do prazo decadencial de 5 anos, por se tratar o PIS de um tributo lançado por homologação, além do reconhecimento da sistemática da semestralidade como critério para a cobrança do PIS à época que vigoravam os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449.

Com tais considerações pede o provimento do recurso e a anulação do auto de infração lavrado.

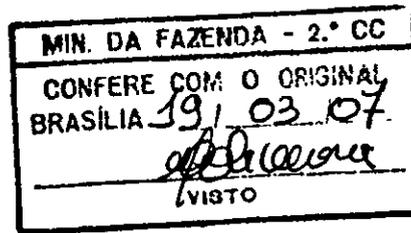
É o relatório.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000415/2003-18  
Recurso nº : 128.461  
Acórdão nº : 203-11.267



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

**1 – Preliminar: Ausência de Nulidade.**

Preliminarmente argüiu o contribuinte que o “*auto de infração lavrado em desfavor da impugnante não está instruído com referido Termo de Início de Ação Fiscal que teria sido formalizado em 28.11.02 ou quiçá em data posterior, e que teria originado os lançamentos tributários realizados*” (fl. 188).

Tal assertiva deve ser afastada pela mesma fundamentação exarada no acórdão recorrido, qual seja, que:

*“ao contrário do alegado pela interessada, o presente procedimento fiscal (auto de infração) teve início com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n. 08.1.12.00-2003-00035- de fls. 01, datado de 06 de fevereiro de 2003, e que foi remetido a ela justamente com o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 18, datado de 10 de fevereiro de 2003, dando-lhe ciência do início da ação fiscal, que foram recebidos por ela em 14 de fevereiro de 2003, conforme prova o AR de suas remessas postais de fls. 14, sendo, portanto, atendido o CTN, art. 196” (fl. 168)*

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade por ausência do TIF.

**2 – Mérito: Decadência.**

O contribuinte-Recorrente foi notificado, efetuando a formalização do lançamento tributário, em 22.04.03, sobre a constituição de crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram em 01.01.93 a 01.11.97.

Na ótica do Recorrente, todos os fatos geradores ocorridos até 22.04.98 estariam alcançados pela decadência, vez se tratar o PIS de um tributo lançado por homologação, o que, nos termos do art. 150, parágrafo 4, seria de 10 anos.

Contudo, apesar deste relator entender que matéria afeta à prescrição e decadência ter que ser regulada por Lei Complementar, por expresso dispositivo constitucional, rendo-me ao art. 22-A do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que veda aos seus Conselheiros a declaração de inconstitucionalidade de lei, por entender que apenas os órgãos do Poder Judiciário tem competência para tanto.

Pelo exposto, não reconheço a declaração da ocorrência de decadência no caso dos autos.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000415/2003-18  
Recurso nº : 128.461  
Acórdão nº : 203-11.267

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 19/03/07
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

### 3. Mérito: Da Semestralidade.

Por fim, é remansosa a pacífica jurisprudência administrativa e judicial reconhecendo a impossibilidade da Lei Ordinária nº 7691/88 ter alterado a base de cálculo posta pela Lei Complementar nº 7/70 como sendo o sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador do PIS, nos termos abaixo explicitados, *verbis*:

*LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e publicada a Resolução do Senado Federal excluindo-os do mundo jurídico, aplica-se a essa contribuição a legislação então vigente, a saber, a Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações. AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência. Auto de Infração que não levou em consideração a semestralidade do PIS prevista na mencionada lei complementar, devendo ser revisto. Recurso parcialmente provido (Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10850.002391/99-62. Recorrente: A. DA SILVA HORTA. Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP. Data da Sessão: 10/11/2004 14:00:00. Relator: Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Decisão: ACÓRDÃO 202-15967. Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA.*

*COMPENSAÇÃO - SEMESTRALIDADE - Deve ser efetuada a apuração dos valores devidos no período anterior à vigência da MP nº 1.212/95, com observância da semestralidade da base de cálculo, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, e revisto o lançamento de ofício originado de glosa de compensação em virtude do não reconhecimento administrativo do direito à referida semestralidade. Recurso provido em parte (TERCEIRA CÂMARA. Número do Processo: 10930.003696/00-52. Recorrente: B. J. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR. Data da Sessão: 10/06/2003 09:00:00. Relator: Maria Cristina Roza da Costa. Decisão: ACÓRDÃO 203-08940).*

Por todo o exposto, conheço e dou provimento parcial ao presente recurso para reconhecer que, enquanto vigente a sistemática da semestralidade do PIS, deveria ter o contribuinte recolhido o referido tributo no sexto mês posterior a realização do seu fato gerador, sem atualização monetária ou qualquer acréscimo legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

*[Assinatura]*  
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA